Diário Oficial



Município de Ipuã

Sexta-feira, 27 de novembro de 2020 Ano II | Edição 162A

MUNICÍPIO DE IPUÃ

PODER EXECUTIVO DE IPUÃ	**3**
Atos Administrativos	**3**
Despacho	**3**

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Ipuã, conforme Lei Municipal 4.165, de 05 de novembro de 2019

PODER EXECUTIVO DE IPUÃ

Atos Administrativos | **Despacho**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

319

Sindicância nº 01/2017

Sindicada: Regiane dos Reis Romualdo

Vistos.

Foi instaurada a presente sindicância em razão do Ofício de 07 de dezembro de 2017 encaminhado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ipuã, Dr. Marcos de Jesus Gomes, ofício este originário dos autos do processo judicial de nº 0001670-88-2017.8.026.0257.

No referido Ofício constou que a sindicada Regiane havia sido presa preventivamente em razão da prática de crimes contra administração pública. Entre os crimes elencados pelo MM. Juiz estão: a)falsificação de documento particular; b) falsidade ideológica; c) peculato; d) prevaricação e; e) coação no curso do processo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo também encaminhou o Ofício nº 053/17-PJI e documentos anexos, comunicando que a Srª. Regiane estava sendo processada e solicitando informações das providências adotadas.

De imediato o Municipio procedeu com o afastamento preventivo de Regiane do serviço público através da Portaria nº 10.966 de 08 de dezembro de 2017. Também determinou a abertura de sindicância administrativa através da Portaria nº 10.951 de 01 de dezembro de 2017.

Instalada a sindicância (fls. 41) foi juntada, a fls. 44, declaração de que Regiane não possui registros desabonadores internamente. A Comissão sindicante, pela complexidade do caso, solicitou vistas do inquérito policial sendo possibilitada a retirada das cópias de fls. 48 a 203. Houve prorrogação da sindicância a fls. 204/214. Informação de nomeação de nova comissão sindicante permanente através da Portaria Municipal nº 11.436 de 13 de agosto de 2018 (fls. 215/217), com instalação dos trabalhos em continuação a fls. 218. Informação da Presidente da Comissão Sindicante a fls. 219 em relação à dificuldade em notificar a Srª. Regiane a respeito da instauração da sindicância.

Para fins de apurar o andamento das perícias realizadas em sede de inquérito policial, a Comissão Sindicante solicitou novas vistas do inquérito policial a fls. 221, o que não restou atendido.

A fls. 224 a sindicância foi suspensa por 12 (doze) meses nos termos do art. 173 da Lei 3.886/2017. A fls. 226 a sindicância foi novamente prorrogada por 18 (dezoito) meses conforme art. 173 da Lei 3.886/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

220
8

Publicada decisão judicial nos autos do processo nº 0001718-47.2017.8.26.0257 constando a condenação de Regiane como incursa nos crimes previstos nos artigos 299, caput e parágrafo único e 312, caput, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, multa de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo e à perda definitiva do cargo efetivo de auxiliar administrativo, a Assessoria Jurídica Municipal encaminhou cópia da referida publicação.

A fls. 234 a Assessoria Jurídica encaminha novos documentos (fls. 235/312) referentes ao processo judicial nº 0001718-47.2017.8.26.0257 e solicita o regular andamento da sindicância.

Analisando os documentos já acostados à sindicância, entendemos que há elementos suficientes para decisão nos termos do art. 133 da Lei Municipal nº 3.886/2017.

A Comissão Sindicante opinou pela abertura de processo administrativo disciplinar com fundamento nos artigos 21, 45, 46, 50, 58, 81, 82, 85 e 110 da Lei Municipal nº 3.886/2017.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PRELIMINARMENTE não se vislumbra haver prescrição das possíveis infrações cometidas pela sindicada Regiane. Conforme se depreende dos autos do processo judicial nº 0001718-47.2017.8.26.0257 os fatos tidos como infração administrativa ocorreram a partir de abril/2017, sendo que, o artigo 10 da Lei Municipal nº 3.886/2017 prevê o prazo de três anos, contados da infração, como tempo mínimo de prescrição. Transcrevo o art. 10 da Lei 3.886/2017:

> "**Art. 10** - As infrações administrativas prescrevem:
>
> I - Em três anos, quando aplicável pena inicial de advertência formal;
>
> II - Em quatro anos, quando aplicável pena inicial de suspensão do contrato de trabalho;
>
> III - Em cinco anos, quando aplicável pena inicial de demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública. "

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

321

No mais, o art. 12 da Lei Municipal 3.886/2017 preconiza a interrupção da prescrição pela edição da portaria que instaurou a sindicância.

Apesar de ser evidente que a Comissão Sindicante extrapolou o tempo para análise dos fatos, não se pode perder de vista que a apuração nestes autos é suficiente para abertura de processo administrativo autônomo, ou seja, a abertura de procedimento administrativo disciplinar não depende da regularidade da sindicância inquisitorial, aliás, sequer depende da própria instauração de sindicância, consoante artigo 2º, II, 114 §§ 1º e 2º da Lei Municipal 3.886/2017, in verbis:

> "Art. 2º - Para os fins desta lei, consideram-se:
> [...]
> II - Sindicância: Procedimento investigatório sem rito processual específico que tem como objetivo apurar a autoria e a materialidade de infrações administrativas ou a existência de irregularidade ou atos ilegais praticados no serviço público;
> [...]
>
> Art. 114 - Constatados indícios plausíveis de materialidade e autoria de cometimento de infração administrativa disciplinar, as autoridades competentes promoverão a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
>
> § 1º - Na hipótese de não haver elementos de convicção suficientes sobre os indícios de materialidade e autoria de determinada infração administrativa disciplinar, poderá ser instaurada sindicância.
>
> § 2º - sindicância não é pré-requisito para instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mas poderá resultar na instauração dele.

Com estes fundamentos, desnecessária a análise acerca de eventual nulidade da sindicância, posto que, há notória materialidade para instauração de processo administrativo disciplinar após notória condenação da sindicada pelo Poder Judiciário. Aliás, nesse sentido é o artigo 135, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.886/2017.

Analisando o documento de fls. 11/27 podemos analisar que a denúncia que originou o inquérito policial e a ação criminal nº 0001718-47.2017.8.26.0257 está embasada em documentos que são hábeis concretizar também a materialidade em relação à possível infração de ordem administrativa. São vários cupons fiscais e acertos de previsões que apontam no sentido de falsificação de assinaturas e posse indevida de dinheiro público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

No mesmo sentido, em relação à materialidade de infrações administrativas, apontam os documentos de fls. 48/203. Tais documentos (fls. 48/203) também evidenciam a autoria de infrações administrativa por Regiane, posto que, várias são as oitivas de testemunhas neste sentido.

Há que se observar ainda a r. sentença de fls. 275/292, confirmada pelo acórdão de fls. 293/312, em que houve a condenação de Regiane na Justiça pela prática dos seguintes crimes:

> "Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
>
> **Pena - reclusão,** de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)
>
> Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.
> [...]
> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
>
> § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário."

Diante do que restou apurado em sede judicial, resta evidente a necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor de Regiane dos Reis Romualdo em relação às infrações administrativas previstas na Lei 3.886/2017 abaixo elencadas, sem prejuízo de outras que possam ser apuradas em sede de processo administrativo disciplinar:

> "Art. 21- Causar prejuízo ao erário em razão de ato imprudente, imperito ou negligente."

323

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

"Art. 45 - Não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, emprego ou função pública."

"Art. 46 - Apresentar dolosamente declaração ou outros documentos comprovadamente falsos para garantir justificativa de ausência no trabalho, para garantir direitos trabalhistas ou para auferir qualquer vantagem para si ou para outrem."

"Art. 50 - Retirar, fornecer a terceiros, modificar ou substituir, sem prévia permissão do superior hierárquico, da autoridade competente ou da Administração Pública, qualquer documento ou objeto existente na repartição, seção ou órgão."

"Art. 58 - Manter conduta incompatível com a moralidade ou probidade administrativa."

"Art. 81 - Praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a moralidade do serviço público."

"Art. 82 - Agir com desonestidade, abuso de confiança, fraude ou má-fé durante em relação à prestação do serviço público e ao interesse público."

"Art. 85 - Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, emprego ou função pública, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio."

"Art. 110 - Ser condenado, com sentença transitada em julgado, à pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, sem a perda do cargo, emprego ou função pública como efeitos da condenação judicial, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública."

Desta feita, estando presentes indícios claros de autoria e prova da materialidade de infrações administrativas, o caso realmente é de instauração de processo administrativo disciplinar contra REGIANE DOS REIS ROMUALDO com fundamento no art. 133, VI da Lei Municipal 3.886/2017.

Para fins de instauração do processo administrativo disciplinar não vislumbro a necessidade de juntada da presente sindicância, mas sim, de peças processuais, provas produzidas judicialmente e decisões, todas constantes do processo judicial nº 0001718-47.2017.8.26.0257 necessários a demonstrar as infrações administrativas praticadas por Regiane.

Requeiro ainda a manifestação prévia da Assessoria Jurídica Municipal para instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

324

Dispositivo

Por todo o exposto, decido pela abertura de processo administrativo disciplinar contra REGIANE DOS REIS ROMUALDO nos termos do artigo 133, VI da Lei Municipal 3.886/2017 e com a possível prática das infrações administrativas previstas nos artigos 21, 45, 46, 50, 58, 81, 82, 85 e 110, também da Lei Municipal nº 3.886/2017, sem prejuízo do enquadramento de outras infrações administrativas na forma do artigo 139, II, ainda da Lei nº 3.886/2017.

Publique-se a presente decisão.

Encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para parecer.

Após, ao arquivo.

Ipuã (SP), 19 de novembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

DECISÃO

Referência: Boletim de Ocorrências nº 718/2020 – RDO nº 727/2020 – Comunicado da Assessoria Jurídica Municipal.

Vistos e etc.

Trata-se de Comunicado do Assessor Jurídico Municipal, Dr. Fernando Augusto Fressatti, de que foi instaurado inquérito policial na Delegacia de Polícia de Ipuã (Portaria inclusa) para apurar possível conduta criminal praticada por P. H. D. C., auxiliar administrativo municipal lotado no setor responsável pelo Trânsito.

Consta na referida Portaria e no Boletim de Ocorrência nº 718/2020 que no período de dezembro a outubro de 2020, na Prefeitura Municipal de Ipuã, P. teria praticado a infração penal prevista no artigo 317 do Código Penal ao receber, para si, diretamente, no exercício da função, dinheiro, para rasurar multas de trânsito e providenciar a anulação, ou, então, para recorrer destas referidas autuações ao vislumbrar algum erro material.

Na Portaria encaminhada pela Delegacia de Polícia local consta o nome de vários munícipes que também estão sendo investigados porque teriam praticado o crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, oferecendo dinheiro a P. para proceder com a baixa nas autuações de trânsito.

Consta, por fim, na referida Portaria e no Boletim de Ocorrências 718/2020, que no mesmo período e circunstâncias de tempo e local referidos, P. teria praticado a infração penal prevista no artigo 319 do Código Penal, ao deixar de registrar no sistema informatizado de trânsito do Estado de São Paulo, as autuações lavradas contra alguns munícipes cujos nomes constam na referida Portaria, a fim de satisfazer sentimento pessoa de amizade.

Houve cumprimento de busca e apreensão sendo que, vários documentos administrativos, entre eles, vários recursos administrativos desafiando as autuações de trânsito e multas.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, P. confessou ter recebido dinheiro de pessoas apontadas na Portaria para anular as multas de trânsito, recorrendo ou até mesmo rasurando-as. Os demais recursos administrativos apreendidos, a despeito da interposição pelo próprio servidor público, foram realizados por questão de amizade.

O Assessor Jurídico informou que não está emitindo parecer jurídico em razão de que acompanhou P. em seu interrogatório perante a autoridade policial no dia 11/11/2020 e que

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

haveria clara incompatibilidade em atuar defensivamente em favor do agente público, perante os órgãos de persecução criminal e contra ele na via administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante dos fatos apontados e dos documentos encaminhados ao Gabinete, verifico a possibilidade de, nos termos dos artigos 174, 175 e 176 da Lei Municipal 3.886/2017e do artigo 494 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proceder com o imediato afastamento preventivo de P.

Cito referidos artigos:

> **"Art. 174 -** A autoridade competente, mediante requerimento fundamentado ou de oficio, poderá determinar o afastamento preventivo do agente público, durante a tramitação do Processo, para garantir a instrução adequada do Processo Administrativo Disciplinar, a não destruição de provas, afastar o agente público do distrito da culpa, bem como a regularidade do serviço, a segurança de pessoas ou a integridade de bens.
>
> **§ 1º -** O afastamento preventivo não implicará prejuízo à remuneração ou à contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito.
>
> **§ 2º -** Nos processos administrativos contra membros do Conselho Tutelar a decisão pelo afastamento preventivo será de competência do Pleno do C.M.D.C.A.I.
>
> **Art. 175 -** Como medida alternativa à hipótese de afastamento preventivo, havendo oportunidade e conveniência para a Administração Pública, será feita a realocação do denunciado, permitindo que ele permaneça **em atividade.**
>
> **Art. 176 -** O agente público que responder a Processo Criminal poderá ser afastado de suas funções por decisão da autoridade competente em Processo Administrativo Disciplinar instaurado, quando houver correlação entre a natureza do

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

crime do qual é suspeito e as suas atribuições, expondo potencialmente a risco pessoas, bens e a imagem da Administração Pública.

O art. 494 da Consolidação das Leis do Trabalho também dispões sobre previsão de afastamento preventivo com suspensão das funções até o término do processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de sua remuneração.

Colaciono abaixo o art. 494 da CLT:

> **"Art. 494** - O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito e que se verifique a procedência da acusação.
> **Parágrafo único** - A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo."

A simples leitura dos documentos encaminhados pela Delegacia de Polícia local são suficientes para que sejam adotadas medidas para fins do afastamento preventivo de P., mesmo previamente à instauração de processo administrativo disciplinar.

Como há clara incompatibilidade profissional e ética em relação à autuação do Assessor Jurídico Fernando, em razão de que atuou como patrono de P. perante a autoridade policial, encaminho os documentos à Procuradoria Jurídica Municipal para emitir parecer acerca da instauração do Processo Administrativo Disciplinar e sobre os artigos da Lei Municipal nº 3.886/2017 que P. estaria incurso.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, decido:

A) Pelo imediato afastamento preventivo de P. H. D. C. das funções de auxiliar administrativo municipal, sem prejuízo de sua remuneração, a contar desta data até a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar a ser instaurado, conforme parecer a ser exarado.

B) Pela elaboração de parecer jurídico pela Procuradoria Jurídica Municipal apontando, inclusive, em quais artigos da Lei Municipal 3.886/2017 P. está incurso.

À Divisão Municipal de Convênios para edição de Portaria.

À Divisão Municipal de Recursos Humanos e Departamento Pessoal para autuação e numeração do Processo Administrativo Disciplinar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Caberá ainda à Divisão de Recursos Humanos e Departamento Pessoal cientificar o P. acerca de seu afastamento preventivo da função de auxiliar administrativo, sem prejuízo da remuneração, enquanto estiver em trâmite o Processo Administrativo Disciplinar, informando-lhe que não se trata de abertura de prazo para apresentação de defesa prévia nos termos do inciso III do art. 144 da Lei Municipal 3.886/2017.

Em anexo modelo de Portaria para afastamento preventivo.

Juntem-se aos autos a Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar a ser instaurado e a certidão de antecedentes disciplinares funcionais do denunciado.

Ipuã(SP), 26 de novembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
Prefeito Municipal